

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 6.462, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, em caráter secundário, à VIVO S.A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS  
Superintendente

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 235, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.017701/2005, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Fortaleza, Estado do Ceará, por meio do canal 48E (quarenta e oito, educativo), classe A.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 263, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.061570/2007, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO POMERODE LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Pomerode/SC com utilização da frequência 1410 kHz, classe B.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 266, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, substituto, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso IX do art. 187 da Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401 de 22 de agosto de 2006, alterado Portaria nº 591, de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006 e Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no estado de Santa Catarina, competência para a prática dos atos necessários à instrução dos processos de outorga das entidades participantes do Aviso de Habilitação nº 9 de 2011.

Art. 2º No que se refere ao Aviso de Habilitação nº 9 de 2011, ficam delegadas ao titular da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no estado de Santa Catarina, competências para:

I - enviar ofícios contendo exigências, solicitações de projetos técnicos e outras comunicações necessárias à instrução dos processos;

II - propor ao Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica o indeferimento de processos nos casos previstos na legislação competente; e

III - propor ao Ministro de Estado das Comunicações a outorga de autorização para a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária nos casos previstos na legislação competente.

Art. 3º O titular da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em Santa Catarina deverá enviar os processos instruídos à Coordenação de Radiodifusão Comunitária da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, que deverá se manifestar pela outorga da autorização ou pelo indeferimento do pleito e posterior arquivamento do processo, remetendo os autos à apreciação do Secretário.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JUNIOR

## DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 150, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.036488/2009, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, por meio do canal digital 32 (trinta e dois).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

## Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR  
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO ASSUNTOS JURIDICOS  
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

## ACORDO

ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República Federativa do Brasil e  
O Governo dos Estados Unidos da América (doravante denominados, individualmente, Parte e, conjuntamente, Partes),

Desejando fortalecer os laços de amizade e o espírito de cooperação, expandir o comércio e fortalecer as relações econômicas entre as Partes;

Reconhecendo a importância de promover ambiente aberto e previsível para o comércio internacional e os investimentos, tanto em bens quanto em serviços;

Desejando promover a transparência e a não discriminação no comércio internacional e nas políticas e práticas de investimento;

Levando em conta a conveniência de reduzir as barreiras não tarifárias e os subsídios que distorcem o comércio, a fim de facilitar o incremento do comércio;

Reconhecendo a importância de prover proteção adequada e efetiva e a observância dos direitos de propriedade intelectual de maneira que evite a criação de barreiras ao comércio legítimo e seja conducente ao bem estar econômico e social, para vantagem mútua de produtores e usuários do conhecimento tecnológico;

Reconhecendo a importância de promover políticas consistentes com a Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho e seu Seguimento (1998) e o Pacto Mundial para o Emprego (2009);

Reafirmando a importância de assegurar que a Governança da Internet seja multilateral, transparente e democrática, com o envolvimento pleno de governos, setor privado, sociedade civil e organizações internacionais, como pormenorizado no parágrafo 29 da Agenda de Tunis;

Desejando assegurar que suas políticas comerciais e ambientais promovam o desenvolvimento sustentável;

Desejando incrementar o envolvimento de seus setores privados no comércio bilateral e em questões de investimento;

Reconhecendo a conveniência de solucionar os problemas de comércio e investimento entre si de forma tão expedita quanto possível; e

Desejando reforçar o sistema multilateral de comércio e afirmando que este Acordo vigorará sem prejuízo aos direitos e obrigações das Partes sob os acordos, entendimentos e outros instrumentos relacionados à Organização Mundial do Comércio ou concluídos sob seus auspícios;

Acordam o seguinte:

## ARTIGO PRIMEIRO

As Partes, por meio deste documento, estabelecem a Comissão Brasil-Estados Unidos para Relações Econômicas e Comerciais (doravante "Comissão"), com o objetivo de promover a cooperação econômica e comercial bilateral.

## ARTIGO SEGUNDO

1. A Comissão:
- desenvolverá o programa contido no Anexo 1;
  - deliberará sobre questões comerciais e de investimento específicas de interesse de cada Parte;
  - identificará oportunidades para expandir o comércio bilateral e os fluxos de investimento;
  - promoverá a remoção de obstáculos desnecessários ao comércio bilateral e ao investimento, particularmente no campo regulamentar;
  - facilitará a cooperação entre as Partes nos foros multilaterais de comércio;
  - facilitará o intercâmbio de informações sobre o comércio de bens e serviços, assim como sobre dados de investimento; e
  - buscará a opinião do setor privado e da sociedade civil, quando apropriado, sobre matérias relacionadas ao trabalho da Comissão.

## ARTIGO TERCEIRO

1. A Comissão será co-presidida, de um lado, por representantes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil e, do outro lado, por representantes do Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos.

2. Representantes de órgão governamentais com competência nas matérias a serem discutidas e do setor privado poderão participar de reuniões da Comissão, quando apropriado. Eles serão designados pelos respectivos co-Presidentes.

3. A Comissão reunirá-se uma vez por ano, ou quando considerado apropriado pelas Partes, com encontros ocorrendo alternadamente no Brasil e nos Estados Unidos, conforme acordado pelas Partes.

4. A Comissão poderá organizar Encontros de Peritos e estabelecer grupos de trabalho para estudar questões de interesse comum a fim de cumprir com os objetivos da Comissão.

## ARTIGO QUARTO

1. As Partes acordarão a agenda de cada reunião da Comissão previamente à reunião.

2. As Partes poderão submeter questões específicas sobre comércio e investimentos à Comissão, ou quaisquer questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação deste Acordo, mediante entrega de pedido por escrito à outra Parte que inclua descrição da questão em apreço.

## ARTIGO QUINTO

1. Este Acordo não se sobreporá ao ordenamento jurídico interno de cada Parte ou aos direitos e obrigações de cada Parte sob qualquer outro acordo.

2. Este Acordo não implica nenhuma obrigação financeira ou qualquer outra atividade onerosa ao tesouro público.

3. Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor, a não ser que seja denunciado por uma das Partes por meio de notificação por escrito à outra Parte. O término da vigência ocorrerá em data acordada pelas Partes ou, se as Partes não chegarem a acordo, 180 dias após a data de notificação.

Em testemunho do qual, os signatários, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram este Acordo, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA  
Ministro de Estado de Relações Exteriores

FERNANDO PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Pelo Governo dos Estados Unidos da América:

RON KIRK  
Representante dos Estados Unidos para o Comércio Exterior

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO

A Comissão examinará os seguintes assuntos:

- facilitação e liberalização do comércio e dos investimentos bilaterais;
- cooperação para a consecução dos objetivos comuns na Organização Mundial do Comércio;
- cooperação no Comitê Consultivo Agrícola Brasil-Estados Unidos;
- medidas sanitárias e fitossanitárias;
- barreiras técnicas ao comércio;
- direitos de propriedade intelectual;
- assuntos regulatórios que afetem o comércio e os investimentos;
- tecnologia da informação e de comunicações e comércio eletrônico;
- desenvolvimento de capacidades técnicas e comerciais;
- comércio de serviços; e
- quaisquer outros assuntos que venham a ser decididos pela Comissão.

## EMENDA AO ACORDO

EMENDA AO ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA O RECONHECIMENTO RECÍPROCO E A TROCA DAS CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO NACIONAIS ENTRE O REINO DA ESPANHA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nota nº 298

Madri, 22 de julho de 2011.

Senhora Ministra,